



Número: **0001221-47.2016.8.14.0501**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARG BITTENCOURT**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 105.600,00**

Processo referência: **0001221-47.2016.8.14.0501**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PETRONILIO COSTA RAMOS (APELANTE)		HERBERT SOUSA DUARTE (ADVOGADO)	
CREUZA DA SILVA NASCIMENTO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13356134	28/03/2023 12:41	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12703456	28/03/2023 12:41	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12703458	28/03/2023 12:41	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12703461	28/03/2023 12:41	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001221-47.2016.8.14.0501**

APELANTE: PETRONILIO COSTA RAMOS

APELADO: CREUZA DA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

### EMENTA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PARTILHA DE BENS AINDA PENDENTE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao se levar em conta que a partilha dos bens integrantes do patrimônio do casal ainda se encontra pendente, sem que os imóveis alvo da partilha tenham passado a integrar definitivamente o patrimônio da apelada, não há que se falar em condenação à título de danos materiais.
2. Fixado o montante à título de danos morais em valor proporcional e razoável, é descabida a sua majoração.
3. Apelação cível conhecida e desprovida.

### RELATÓRIO

**PROCESSO Nº: 0001221-47.2016.8.14.0501**



**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: PETRONILIO COSTA RAMOS** (ADV.: HERBERT SOUSA DUARTE, OAB/PA N. 19.221)

**APELADA: CREUZA DA SILVA NASCIMENTO** (ADV.: AILTON SILVA DA FONSECA, OAB/PA N. 8.159)

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **PETRONILIO COSTA RAMOS** em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro/PA, que - nos autos da “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*” (processo eletrônico em epígrafe) movida em desfavor de **CREUZA DA SILVA NASCIMENTO** -, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em seu recurso (PJE ID n. 2.850.819), o apelante averba, em síntese, que os efeitos da coisa julgada atinentes à ação de declaração e dissolução de união estável (processo eletrônico n. 0000182-54.2012.8.14.0501) em que foram partes os ora litigantes, não finda a obrigação de partilha dos bens, que não ocorreu por causa da fraude supostamente promovida pela apelada.

Nesse sentido, defende que a coisa julgada somente atingiu a união estável e quais bens a ser partilhados, não podendo se afirmar que o cumprimento de sentença foi realizado, ou que estaria sendo descumprido. Sustenta que a prova juntada pela apelada naqueles autos foi utilizada de forma a enganar a justiça e não cumprir o ordenado.

Aduz que o pedido negado em primeira instância deveria ser aceito nesta seara recursal, para que seja determinada e cumprida a partilha de bens, ou arbitrada indenização a título de dano material, no valor dos bens que deixou de receber o apelante.

Ademais, alega que o valor do dano moral foi arbitrado sem levar-se em conta os anos que o apelante ficou sem casa, mostrando-se irrisório e por isso deveria ser majorado.

Sob estes argumentos, requereu que o presente recurso de apelação seja



conhecido e, quando de seu julgamento, seja totalmente provido para reformar a sentença recorrida, no sentido de:

*“A) acolher os pedidos da inicial do Autor Apelante e determinando assim a devida partilha dos bens, ou indenização por danos materiais no valor dos bens subtraídos,  
B) bem como requer a majoração do valor de condenação a título de dano material por ser de inteira Justiça.  
C) Por fim, que seja intimado a apelada para que se desejar apresente sua defesa.”*

Em sede de contrarrazões (PJe ID num. 2.850.821), a apelada requereu que seja julgado improcedente o recurso, sendo a sentença *a quo* mantida em todos os seus termos.

Após, em petição avulsa (PJe ID num. 3.683.777), o recorrente postulou a juntada de prova nova ao feito, consistente em termo de audiência em que a parte recorrida teria confessado que o imóvel localizado no bairro Tapanã pertence ao apelado desde antes da união estável havida entre os litigantes.

Isso posto, fez novo requerimento, pleiteando:

*“A- Que seja recebido a presente ata da audiência, e seja aceita a confissão da parte apelada;  
B- Que seja atendido o pedido de liminar para que o apelante possa retomar sua casa, e ter um local onde morar.  
C- Que seja intimado o Requerido para se manifestar no prazo legal, conforme estabelece o artigo 437, § 1º, do mesmo Diploma Legal.  
D- Que seja prosseguido o presente processo dando total deferimento aos pedidos do apelante.”*

Em decisão de ID num. 4.567.426, o Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, então relator do recurso, recebeu a presente apelação cível em seu duplo efeito legal, bem como determinou a intimação da apelada para se manifestar acerca da petição atravessada pelo recorrente.

Apesar de devidamente intimada, não houve manifestação da recorrida no prazo legal (PJe ID num. 4.919.528).

Vieram-me os autos redistribuídos.

**É o relatório. Sem redação final.**

**À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento, em plenário virtual.**



Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

Relatora

**VOTO**

**PROCESSO Nº: 0001221-47.2016.8.14.0501**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: PETRONILIO COSTA RAMOS** (ADV.: HERBERT SOUSA DUARTE, OAB/PA N. 19.221)

**APELADA: CREUZA DA SILVA NASCIMENTO** (ADV.: AILTON SILVA DA FONSECA, OAB/PA N. 8.159)

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

**VOTO**

**Cumpridos seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

De início, julgo oportuno tecer determinadas considerações acerca da controvérsia posta à análise deste Órgão Recursal.

Trata-se, na origem, de “*ação de indenização por danos materiais e morais*” ajuizada pelo recorrente, em razão da prática de atos supostamente ilícitos pela recorrida, ao longo do curso de “*ação de reconhecimento e dissolução de união estável*”, tombada sob o nº 0000182-54.2012.8.14.0501.

Com efeito, em tal ação de reconhecimento e dissolução de união estável, foi decretada a revelia do ora recorrente e julgada antecipadamente a lide, considerando “*procedente a ação reconhecendo a existência de união estável entre as partes, assim como a dissolução, determinando a partilha, em partes iguais, do patrimônio descrito na inicial*”. Destaco, inclusive, que contra tal *decisum* não foi interposto recurso, tendo transitado livremente em julgado.



Assim, não há espaço, nesta via recursal, para quaisquer rediscussões acerca do próprio reconhecimento da união estável havida entre o casal, bem como acerca de qual o patrimônio que deva ser partilhado, haja vista que tais matérias já foram abarcadas pelos efeitos da coisa julgada.

Neste espeque, é caso de indeferimento dos pedidos constantes da petição de ID num. 3.683.777, uma vez que os documentos acostados ao presente recurso não têm o condão de desfazer a coisa julgada referida e permitir rediscussão acerca da destinação do imóvel localizado no bairro Tapanã que, como dito, deverá ser alvo de partilha entre os recorrentes, mormente ao se levar em conta a via eleita para discussão da questão, que deveria, em outra direção, ser suscitada em eventual ação rescisória, caso seja esse o interesse do apelante.

Pois bem.

Superadas tais considerações preliminares, passo a enfrentar o cerne do presente recurso de apelação, consistente em examinar a regularidade da sentença de primeiro grau, no ponto em que não acolheu os pedidos de condenação em danos materiais e condenou a ré em danos morais, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

No ponto, colaciono os termos da decisão ora combatida, nos pontos de interesse:

*“Com isso, em função da coisa julgada, não há mais o que se discutir sobre o patrimônio a ser partilhado entre as partes, que são os dois imóveis relacionados pela ré naquela inicial, sendo a inconformação do autor em relação a um dos imóveis serôdia e não pode ser conhecida naqueles autos e muito menos nestes.*

*A pretensão do pagamento de aluguéis em decorrência da ré estar na posse de ambos os imóveis do casal e/ou que o autor fique ocupando um deles até ser consumada a partilha, são pleitos que devem ser formulados naqueles autos.*

*Agora, o fato alegado na inicial da ré ter falsificado as assinaturas do autor para utilizar naqueles autos, isso sim, se confirmado, gera a reparação de danos. É o que passo a examinar.*

*O fato está devidamente comprovado por laudo oficial do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves às fis. 20/23, não procedendo a impugnação da ré formulada na contestação de que se trata de prova unilateral, pois realizada em autos de procedimento criminal mediante requisição de autoridade policial, sendo que a utilização pela ré dos documentos falsos está provada com a sua juntada naqueles autos de dois recibos nos valores de R\$28.000,00 e R\$30.000,00, com a pretensão de ser declarada cumprida a partilha.*

*Não houve até agora, em decorrência do falso, danos materiais, visto que os recibos não foram aceitos como cumprimento da sentença e os imóveis consolidados na propriedade da ré.*



*Passo a analisar se o comportamento da ré ao falsificar as assinaturas e usar os documentos em outro processo judicial, causou ou não, danos morais ao autor.*

*Entende-se por dano moral qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, Traité de la responsabilité civile, Vol. II, n.525).*

*O procedimento da ré causou sim grande constrangimento ao autor e atenta mesmo contra a sua honra e dignidade, sendo condenável por qualquer ângulo que se o visualize, pois houve até mesmo tentativa de ludibriar a Justiça.*

*Ao se condenar por DANO MORAL, arbitra-se-lhe uma indenização razoável, não podendo ser ínfima ou exagerada. Partilho do entendimento que na fixação do valor, deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.*

*Considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor dos danos morais, em 50% do valor da vantagem que a ré tentou obter, ou seja, em R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais).*

*Isto posto, concludo.*

*JULGO parcialmente procedente a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que PETRONILIO COSTA moveu contra CREUZA DA SILVA NASCIMENTO, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).”*

Destarte, quanto aos danos materiais, não há qualquer correção a ser determinada na sentença exarada pelo Juízo de primeira instância.

Ora, da análise global da lide, é notório que até o presente momento não houve o cumprimento de sentença para partilhar o patrimônio do casal. Isto é, seguem pendentes de partilha os bens descritos na inicial da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº. 0000182-54.2012.8.14.0051, **de forma que, friso, tais imóveis não passaram a integrar definitivamente o patrimônio da apelada, a despeito de suas tentativas fraudulentas em contrário.**

Daí não ressaí outra conclusão, senão a de que **não houve a concretização de qualquer ato ilícito capaz de ensejar condenação em danos materiais**, haja vista que, repito, os bens imóveis do casal continuam pendentes de partilha.

De mais a mais, a tentativa de fraude realizada pela recorrida, ao falsificar a assinatura do apelante em recibo (PJe ID num. 2.850.712), não logrou êxito em alcançar



seu objetivo final, de forma que o Juízo primevo não levou tal documento em consideração **e deixou de decretar como partilhados os bens do casal.**

Não obstante, conforme bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, entendo que **a presente ação não é via adequada para a realização da referida partilha dos bens**, procedimento que deve ser ultimado em sede de cumprimento de sentença nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável alhures referida, inclusive em relação às consequências jurídicas e reponsabilidade pelo atraso na divisão, apartando-se tal matéria da discussão atinente à indenização por eventuais danos materiais e morais praticados, ora em exame.

Ademais, no que se refere ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais - por ter a recorrida falsificado as assinaturas do apelante em recibo e o ter juntado em processo judicial - pretende o recorrente, ainda, a sua majoração.

Nesse diapasão, na quantificação da compensação alusiva aos danos extrapatrimoniais, o julgador deve considerar a extensão do dano – conforme preceitua o art. 944 do Código Civil (CC) –, a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a função pedagógica do dano moral (Recurso Especial nº 860.705, Rel. Ministra Eliana Calmon, 16/11/2006), a capacidade socioeconômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, estando tais balizas em conformidade com o art. 93, IX, da CF/88, assim como o decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.374.284 (4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014, publicado em 5/9/2014), cuja apreciação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Nessa linha, prestigia-se o caráter dissuasório do instituto e sobremaneira se considera a condição financeira de ambas as partes e extensão dos danos, visto que houve abalo significativo aos direitos do recorrente.

Seguindo-se todas essas premissas, recomenda-se, como medida justa para o caso, a manutenção do valor compensatório arbitrado na origem, de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), mormente considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Dessa maneira, irretocável a sentença também neste particular.

Posto isto, com fundamento no art. 133, inciso XII, “d”, do Regimento Interno deste e. Tribunal, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, mantendo-se *in totum* a sentença recorrida.

É como voto.

Belém (PA), data registrada no sistema.





Desembargadora **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

Relatora

Belém, 28/03/2023



**PROCESSO Nº: 0001221-47.2016.8.14.0501**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: PETRONILIO COSTA RAMOS** (ADV.: HERBERT SOUSA DUARTE, OAB/PA N. 19.221)

**APELADA: CREUZA DA SILVA NASCIMENTO** (ADV.: AILTON SILVA DA FONSECA, OAB/PA N. 8.159)

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **PETRONILIO COSTA RAMOS** em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro/PA, que - nos autos da "*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*" (processo eletrônico em epígrafe) movida em desfavor de **CREUZA DA SILVA NASCIMENTO** -, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em seu recurso (PJE ID n. 2.850.819), o apelante averba, em síntese, que os efeitos da coisa julgada atinentes à ação de declaração e dissolução de união estável (processo eletrônico n. 0000182-54.2012.8.14.0501) em que foram partes os ora litigantes, não finda a obrigação de partilha dos bens, que não ocorreu por causa da fraude supostamente promovida pela apelada.

Nesse sentido, defende que a coisa julgada somente atingiu a união estável e quais bens a ser partilhados, não podendo se afirmar que o cumprimento de sentença foi realizado, ou que estaria sendo descumprido. Sustenta que a prova juntada pela apelada naqueles autos foi utilizada de forma a enganar a justiça e não cumprir o ordenado.

Aduz que o pedido negado em primeira instância deveria ser aceito nesta seara recursal, para que seja determinada e cumprida a partilha de bens, ou arbitrada indenização a título de dano material, no valor dos bens que deixou de receber o apelante.

Ademais, alega que o valor do dano moral foi arbitrado sem levar-se em conta os anos que o apelante ficou sem casa, mostrando-se irrisório e por isso deveria ser majorado.



Sob estes argumentos, requereu que o presente recurso de apelação seja conhecido e, quando de seu julgamento, seja totalmente provido para reformar a sentença recorrida, no sentido de:

*“A) acolher os pedidos da inicial do Autor Apelante e determinando assim a devida partilha dos bens, ou indenização por danos materiais no valor dos bens subtraídos,  
B) bem como requer a majoração do valor de condenação a título de dano material por ser de inteira Justiça.  
C) Por fim, que seja intimado a apelada para que se desejar apresente sua defesa.”*

Em sede de contrarrazões (PJe ID num. 2.850.821), a apelada requereu que seja julgado improcedente o recurso, sendo a sentença *a quo* mantida em todos os seus termos.

Após, em petição avulsa (PJe ID num. 3.683.777), o recorrente postulou a juntada de prova nova ao feito, consistente em termo de audiência em que a parte recorrida teria confessado que o imóvel localizado no bairro Tapanã pertence ao apelado desde antes da união estável havida entre os litigantes.

Isso posto, fez novo requerimento, pleiteando:

*“A- Que seja recebido a presente ata da audiência, e seja aceita a confissão da parte apelada;  
B- Que seja atendido o pedido de liminar para que o apelante possa retomar sua casa, e ter um local onde morar.  
C- Que seja intimado o Requerido para se manifestar no prazo legal, conforme estabelece o artigo 437, § 1º, do mesmo Diploma Legal.  
D- Que seja prosseguido o presente processo dando total deferimento aos pedidos do apelante.”*

Em decisão de ID num. 4.567.426, o Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, então relator do recurso, recebeu a presente apelação cível em seu duplo efeito legal, bem como determinou a intimação da apelada para se manifestar acerca da petição atravessada pelo recorrente.

Apesar de devidamente intimada, não houve manifestação da recorrida no prazo legal (PJe ID num. 4.919.528).

Vieram-me os autos redistribuídos.

**É o relatório. Sem redação final.**

**À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento, em plenário virtual.**



Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

Relatora



**PROCESSO Nº: 0001221-47.2016.8.14.0501**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: PETRONILIO COSTA RAMOS** (ADV.: HERBERT SOUSA DUARTE, OAB/PA N. 19.221)

**APELADA: CREUZA DA SILVA NASCIMENTO** (ADV.: AILTON SILVA DA FONSECA, OAB/PA N. 8.159)

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

### **VOTO**

#### **Cumpridos seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

De início, julgo oportuno tecer determinadas considerações acerca da controvérsia posta à análise deste Órgão Recursal.

Trata-se, na origem, de “*ação de indenização por danos materiais e morais*” ajuizada pelo recorrente, em razão da prática de atos supostamente ilícitos pela recorrida, ao longo do curso de “*ação de reconhecimento e dissolução de união estável*”, tombada sob o nº 0000182-54.2012.8.14.0501.

Com efeito, em tal ação de reconhecimento e dissolução de união estável, foi decretada a revelia do ora recorrente e julgada antecipadamente a lide, considerando “*procedente a ação reconhecendo a existência de união estável entre as partes, assim como a dissolução, determinando a partilha, em partes iguais, do patrimônio descrito na inicial*”. Destaco, inclusive, que contra tal *decisum* não foi interposto recurso, tendo transitado livremente em julgado.

Assim, não há espaço, nesta via recursal, para quaisquer rediscussões acerca do próprio reconhecimento da união estável havida entre o casal, bem como acerca de qual o patrimônio que deva ser partilhado, haja vista que tais matérias já foram abarcadas pelos efeitos da coisa julgada.

Neste espeque, é caso de indeferimento dos pedidos constantes da petição de ID num. 3.683.777, uma vez que os documentos acostados ao presente recurso não têm o condão de desfazer a coisa julgada referida e permitir rediscussão acerca da destinação do imóvel localizado no bairro Tapanã que, como dito, deverá ser alvo de partilha entre os



recorrentes, mormente ao se levar em conta a via eleita para discussão da questão, que deveria, em outra direção, ser suscitada em eventual ação rescisória, caso seja esse o interesse do apelante.

Pois bem.

Superadas tais considerações preliminares, passo a enfrentar o cerne do presente recurso de apelação, consistente em examinar a regularidade da sentença de primeiro grau, no ponto em que não acolheu os pedidos de condenação em danos materiais e condenou a ré em danos morais, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

No ponto, colaciono os termos da decisão ora combatida, nos pontos de interesse:

*“Com isso, em função da coisa julgada, não há mais o que se discutir sobre o patrimônio a ser partilhado entre as partes, que são os dois imóveis relacionados pela ré naquela inicial, sendo a inconformação do autor em relação a um dos imóveis serôdia e não pode ser conhecida naqueles autos e muito menos nestes.*

*A pretensão do pagamento de aluguéis em decorrência da ré estar na posse de ambos os imóveis do casal e/ou que o autor fique ocupando um deles até ser consumada a partilha, são pleitos que devem ser formulados naqueles autos.*

*Agora, o fato alegado na inicial da ré ter falsificado as assinaturas do autor para utilizar naqueles autos, isso sim, se confirmado, gera a reparação de danos. É o que passo a examinar.*

*O fato está devidamente comprovado por laudo oficial do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves às fis. 20/23, não procedendo a impugnação da ré formulada na contestação de que se trata de prova unilateral, pois realizada em autos de procedimento criminal mediante requisição de autoridade policial, sendo que a utilização pela ré dos documentos falsos está provada com a sua juntada naqueles autos de dois recibos nos valores de R\$28.000,00 e R\$30.000,00, com a pretensão de ser declarada cumprida a partilha.*

*Não houve até agora, em decorrência do falso, danos materiais, visto que os recibos não foram aceitos como cumprimento da sentença e os imóveis consolidados na propriedade da ré.*

*Passo a analisar se o comportamento da ré ao falsificar as assinaturas e usar os documentos em outro processo judicial, causou ou não, danos morais ao autor.*

*Entende-se por dano moral qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, Traité de la responsabilité civile, Vol. II, n.525).*

*O procedimento da ré causou sim grande constrangimento ao autor e atenta mesmo contra a sua honra e dignidade, sendo condenável por qualquer ângulo que se o visualize, pois houve até mesmo tentativa de*



*ludibriar a Justiça.*

*Ao se condenar por DANO MORAL, arbitra-se-lhe uma indenização razoável, não podendo ser ínfima ou exagerada. Partilho do entendimento que na fixação do valor, deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.*

*Considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor dos danos morais, em 50% do valor da vantagem que a ré tentou obter, ou seja, em R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais).*

*Isto posto, concluo.*

*JULGO parcialmente procedente a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que PETRONILIO COSTA moveu contra CREUZA DA SILVA NASCIMENTO, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).”*

Destarte, quanto aos danos materiais, não há qualquer correção a ser determinada na sentença exarada pelo Juízo de primeira instância.

Ora, da análise global da lide, é notório que até o presente momento não houve o cumprimento de sentença para partilhar o patrimônio do casal. Isto é, seguem pendentes de partilha os bens descritos na inicial da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº. 0000182-54.2012.8.14.0051, **de forma que, friso, tais imóveis não passaram a integrar definitivamente o patrimônio da apelada, a despeito de suas tentativas fraudulentas em contrário.**

Daí não recai outra conclusão, senão a de que **não houve a concretização de qualquer ato ilícito capaz de ensejar condenação em danos materiais**, haja vista que, repito, os bens imóveis do casal continuam pendentes de partilha.

De mais a mais, a tentativa de fraude realizada pela recorrida, ao falsificar a assinatura do apelante em recibo (PJe ID num. 2.850.712), não logrou êxito em alcançar seu objetivo final, de forma que o Juízo primevo não levou tal documento em consideração **e deixou de decretar como partilhados os bens do casal.**

Não obstante, conforme bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, entendo que **a presente ação não é via adequada para a realização da referida partilha dos bens**, procedimento que deve ser ultimado em sede de cumprimento de sentença nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável alhures referida, inclusive em relação às consequências jurídicas e reponsabilidade pelo atraso na divisão, apartando-se tal matéria da discussão atinente à indenização por eventuais danos



materiais e morais praticados, ora em exame.

Ademais, no que se refere ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais - por ter a recorrida falsificado as assinaturas do apelante em recibo e o ter juntado em processo judicial - pretende o recorrente, ainda, a sua majoração.

Nesse diapasão, na quantificação da compensação alusiva aos danos extrapatrimoniais, o julgador deve considerar a extensão do dano – conforme preceitua o art. 944 do Código Civil (CC) –, a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a função pedagógica do dano moral (Recurso Especial nº 860.705, Rel. Ministra Eliana Calmon, 16/11/2006), a capacidade socioeconômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, estando tais balizas em conformidade com o art. 93, IX, da CF/88, assim como o decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.374.284 (4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014, publicado em 5/9/2014), cuja apreciação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Nessa linha, prestigia-se o caráter dissuasório do instituto e sobremaneira se considera a condição financeira de ambas as partes e extensão dos danos, visto que houve abalo significativo aos direitos do recorrente.

Seguindo-se todas essas premissas, recomenda-se, como medida justa para o caso, a manutenção do valor compensatório arbitrado na origem, de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), mormente considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Dessa maneira, irretocável a sentença também neste particular.

Posto isto, com fundamento no art. 133, inciso XII, “d”, do Regimento Interno deste e. Tribunal, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, mantendo-se *in totum* a sentença recorrida.

É como voto.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

Relatora





**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PARTILHA DE BENS AINDA PENDENTE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao se levar em conta que a partilha dos bens integrantes do patrimônio do casal ainda se encontra pendente, sem que os imóveis alvo da partilha tenham passado a integrar definitivamente o patrimônio da apelada, não há que se falar em condenação à título de danos materiais.

2. Fixado o montante à título de danos morais em valor proporcional e razoável, é descabida a sua majoração.

3. Apelação cível conhecida e desprovida.

